



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.298, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que *autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.298, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A proposição em análise autoriza que crianças e adolescentes com TEA, alergia ou intolerância alimentar entrem e permaneçam em qualquer local, seja público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios pessoais básicos, ainda que o local forneça alimentação. Tais ingresso e permanência são condicionados à apresentação de um laudo médico ou de uma carteira de identificação que comprove as condições de saúde citadas. O cordão quebra-cabeça ou o cordão girassol também podem ser utilizados como identificação complementar da condição de saúde.

A proposição estipula que o descumprimento de suas normas será considerado discriminação por recusa de adaptação razoável, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, que será elevada para 20 salários mínimos em caso de reincidência, podendo ainda resultar na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

O projeto sugere, ainda, que os valores arrecadados com essas multas sejam destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social e que sejam preferencialmente aplicados em instituições que realizam atividades voltadas para pessoas com TEA.

Adicionalmente, a proposição define que a denúncia de irregularidades deve ser encaminhada aos órgãos responsáveis pela concessão de licença para funcionamento, pela fiscalização dos estabelecimentos comerciais em questão e aos órgãos de defesa do consumidor.

Por fim, a lei que surgir deste projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor salienta que as dificuldades alimentares são comuns em crianças com TEA, afetando cerca de 45% delas, e podendo alcançar 80% quando há associação com alergias, intolerâncias ou doenças gastrointestinais. Enfatiza-se que tais dificuldades incluem seletividade alimentar, recusa de novos alimentos e resistência a mudanças, as quais estão ligadas a alterações sensoriais e rigidez cognitiva. O autor alerta que essas crianças frequentemente manifestam sintomas gastrointestinais e intolerâncias, o que pode causar dor, estresse e alterações comportamentais. Ele defende a necessidade de garantir o direito de crianças e adolescentes com TEA, alergias ou intolerâncias alimentares de consumir alimentos adequados em espaços públicos ou privados, alinhando-se aos princípios constitucionais da saúde, da dignidade da pessoa humana e da equidade.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos de emenda substitutiva. As razões para o texto substitutivo visam aprimorar a técnica legislativa e ampliar o alcance social da proposta original. O texto busca estender o direito

de portar e consumir alimentos adequados em locais públicos e privados para *qualquer pessoa* com TEA, alergia ou intolerância alimentar, eliminando restrições de idade. Para garantir a coerência jurídica, o substitutivo propõe a remoção de sanções administrativas e multas previstas no projeto inicial, visto que a legislação sanitária federal (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977) já trata dessas penalidades, evitando assim a sobreposição normativa.

Ademais, o texto substitutivo concentra a alteração em leis específicas, a saber, a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). A emenda também adiciona uma delimitação importante ao direito: a permissão de ingresso e permanência com alimentos é restrita a estabelecimentos onde o consumo de alimentação é permitido, reconhecendo e respeitando restrições razoáveis e necessárias aplicadas a todos os frequentadores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para examinar matéria respeitante à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental este exame. Dado o exame terminativo e exclusivo da presente matéria por este colegiado, cabe igualmente à CDH apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o prisma constitucional, observa-se que a iniciativa se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme estabelece o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. À União cabe a edição de normas gerais, prerrogativa que o presente projeto notoriamente exerce. A proposição tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo. Não há, pois, vícios de inconstitucionalidade. Tampouco se identificam

impropriedades quanto à juridicidade e à regimentalidade. E a técnica legislativa empregada demonstra-se correta.

No mérito, o projeto é louvável por reforçar o dever estatal de promover a saúde e a segurança alimentar ao garantir o direito de crianças e adolescentes com TEA, alergia ou intolerância alimentar de entrar e permanecer em locais públicos e privados, portando seus alimentos e utensílios próprios.

Essa medida é crucial para remover barreiras de inclusão e proteger a saúde desse público com restrições específicas e frequentemente pouco entendidas pela sociedade. Resistir à mudança da rotina alimentar é uma das principais condições que afetam pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Sem a nova lei, crianças autistas podem ser obrigadas a se alimentar de forma inadequada e a enfrentar sofrimento desnecessário.

A seletividade alimentar é prevalente em 40% a 80% das crianças com TEA, manifestando-se como recusa a novos alimentos e rigidez na rotina, muitas vezes associada a sintomas gastrointestinais e intolerâncias. A falta de opções seguras em espaços coletivos expõe essas famílias ao risco de jejum, alimentação inadequada ou sofrimento desnecessário. De forma similar, pessoas com alergias e intolerâncias alimentares, como as estimadas duas milhões de celíacas no Brasil ou as com alta predisposição à intolerância à lactose, enfrentam obstáculos concretos de acesso a espaços coletivos; a impossibilidade de portar alimentos seguros pode levar a dor, desconforto, constrangimento e, no caso de alergias (que atingem cerca de 8% das crianças pequenas), até mesmo risco de anafilaxia.

Portanto, a proibição de levar alimentos e utensílios não é apenas uma restrição logística; é um obstáculo concreto à saúde das pessoas com essas condições. O projeto, ainda mais nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, que *estende sua ideia normativa a todas as pessoas com TEA ou com alergia ou intolerância alimentar, sem restrições de idade*, protege não só a escolha alimentar, mas também o bem-estar físico e a qualidade de vida, dando concretude aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde ao determinar que o Estado remova essas barreiras.

III – VOTO

De acordo com as razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.298, de 2024, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora